

Nota Informativa

PLN 5/2025

Data do encaminhamento: 25 de junho de 2025.

Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de R\$ 685.921.778,00.

Prazo para emendas: Não definido até a presente data.

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O Projeto de Lei dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 685.921.778,00 ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação. A presente proposição tem por finalidade suplementar dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, especificamente na ação 00W2 – “Integralização de cotas pela União em Fundo Privado com o Objetivo de Custear e Gerir Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio”. De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 26/2025-MPO, o reforço orçamentário visa garantir a continuidade, a sustentabilidade e a execução integral do Programa Pé-de-Meia.

Os recursos destinados à abertura do crédito suplementar decorrem da anulação de dotações orçamentárias previamente aprovadas, nos termos do Anexo II do Projeto de Lei. Nesse contexto, a EM nº 26/2025-MPO esclarece que a medida encontra amparo no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de

1964, e também observa o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal. Ressalta-se, ainda, que a reprogramação orçamentária proposta não compromete o cumprimento da meta de resultado primário fixada para o exercício, uma vez que se configura como remanejamento de despesas primárias discricionárias, em conformidade com o art. 51, § 4º, da Lei nº 15.080, de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025.

No que tange à Regra de Ouro, prevista no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, a Exposição de Motivos esclarece que a proposição legislativa não compromete sua observância. Ademais, conforme manifestação do Ministério do Planejamento e Orçamento, a proposta encontra-se em conformidade com os limites individualizados de despesas primárias estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023, uma vez que representa mero ajuste no âmbito das despesas primárias discricionárias, sem implicar ampliação das dotações orçamentárias sujeitas aos referidos limites. Trata-se, portanto, de readequação de alocação de recursos, sem prejuízo ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Por fim, em cumprimento ao disposto no § 16 do art. 51 da LDO 2025, a Exposição de Motivos nº 26/2025-MPO apresenta o demonstrativo de desvio do valor cancelado, em razão de ultrapassar vinte por cento do valor originalmente autorizado para a ação no exercício de 2025. Cabe destacar que a programação orçamentária cancelada, relativa ao Programa Escola em Tempo Integral, não sofrerá prejuízos, uma vez que sua execução poderá ser financiada com recursos do Fundeb, nos termos do art. 212-A, inciso XIV, da Constituição Federal.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Na tabela abaixo, são apresentados os acréscimos/cancelamentos de forma resumida:

Tabela 1 – Resumo dos acréscimos e origens dos recursos

(em R\$)

Discriminação	Acréscimo	Origem dos Recursos
Ministério da Educação	685.921.778	685.921.778
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	685.921.778	685.921.778
Apoio à Implantação de Escolas em Tempo Integral	0	685.921.778
Integralização de cotas pela União em Fundo Privado com o Objetivo de Custear e Gerir Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio	685.921.778	0
Total	685.921.778	685.921.778

Fonte: PLN 5/2025.

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO

Nos termos normativos vigentes, de acordo com os arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto de lei de crédito suplementar, no prazo regimental.

As emendas podem incluir ou acrescer programação no Anexo I (Anexo de Suplementação) do Projeto de Crédito Adicional (PLN).

Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições. Quando tiverem a finalidade de **ampliar suplementação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. podem incluir ou acrescer programação no Anexo I do Projeto de Crédito Adicional (PLN), desde que a programação conste da LOA;
2. não podem aumentar o valor original do Projeto de Crédito Adicional (PLN), devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1. constem do projeto como Suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é

possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);

2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;

3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação já exista na LOA.

As emendas podem reduzir programação proposta no Anexo I, desde que indiquem redução em montante equivalente em programações do Anexo II.

Quando o objetivo é **reduzir cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 30 de junho de 2025.

CÉZAR VINÍCIUS DE SOUZA

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos